

01-0290/1999

30/02/99

Recurso Legalidade e Inconstitucionalidade
REC. 82/99



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0290/1999 DE 1999

6L-S, SD

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0290/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO (PSB)

E N E N T A

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI 11.720 DE 16 DE JANEIRO DE 1995 QUE ESTENDE AOS OCUPANTES DE CARROS OFICIAIS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E VEÍCULOS UTILITÁRIOS AS EXIGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL 11.659/94.

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:04:40

00000016894-79



ARQUIVADO EM 22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Folha nº 230 de proc.
n.º 230 de 1999
Nº 230
São Paulo
Dir. T.º Dir.º


 ENDO HOJE
 AS COMISSÕES DE:
 Conselho Interamericano
 T.T.e - Atividade de Econ
 Saúde, P.S. e Trabalho
 Final para o Programa
 16 JUN 1999
 P-200-NTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0290/1999

Altera o artigo 1º da Lei 11.720 de 16 de janeiro de 1995 que estende aos ocupantes de carros oficiais, ônibus, caminhões e veículos utilitários as exigências da Lei Municipal 11.659/94.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta :

ARTIGO 1º -

ARTIGO 1º - Estende-se aos ocupantes dos bancos de caminhões, de veículos utilitários, de veículos da União, Estados e Municípios, bem como, aos motoristas e passageiros ocupantes dos bancos de ônibus de transporte coletivo da rede Municipal a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, sujeitando-se, na inobservância dessa exigência à multa estabelecida no artigo 3º da Lei 11.659, de 04 de novembro de 1994.

ARTIGO 2º-

ARTIGO 2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º-

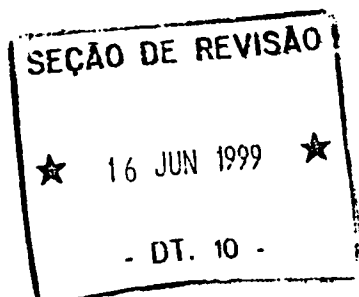
ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 4º

ARTIGO 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 15 de junho de 1999

RUBENS WAGNER CALVO
VEREADOR



PROJETO DE LEI

Altera o artigo 1º da Lei 11.132 de 12 de Janeiro de 1992 que dispõe sobre o estatuto dos conselheiros municipais, bem como a organização e funcionamento das entidades de fiscalização e controle da administração municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 1º - A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o presente projeto de lei, que altera o artigo 1º da Lei 11.132 de 12 de Janeiro de 1992, que dispõe sobre o estatuto dos conselheiros municipais, bem como a organização e funcionamento das entidades de fiscalização e controle da administração municipal.

Artigo 2º - O presente projeto de lei é aprovado em duas sessões ordinárias, sendo a primeira realizada em 12 de Janeiro de 1992 e a segunda em 19 de Janeiro de 1992.

Artigo 3º - O presente projeto de lei é aprovado em duas sessões ordinárias, sendo a primeira realizada em 12 de Janeiro de 1992 e a segunda em 19 de Janeiro de 1992.

Artigo 4º - O presente projeto de lei é aprovado em duas sessões ordinárias, sendo a primeira realizada em 12 de Janeiro de 1992 e a segunda em 19 de Janeiro de 1992.

São Paulo, 12 de Janeiro de 1992

DEPUTADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 01202, fôlha de informação sob n.º 03, 12/06/92 a 12/06/92

Moema M. S. M. Ass. Téc. Direção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pro.
n.º	250	de 1999
<i>Moemila M. S. Mard...</i>		

Moemila M. S. Mard...
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

Os acidentes são constantes em São Paulo, cidade de trânsito violento, onde campeia, infelizmente a desordem e a falta de fiscalização.

O trânsito de São Paulo, apresenta congestionamentos em todas as horas do dia e os motoristas cansados e exaustos, no afã de chegarem mais cedo em suas casas, fazem manobras proibidas, desenvolvem velocidade acima do permitido e os passageiros sofrem com isso, chegando a "voar" de seus bancos, indo de encontro ao pára-brisa dos ônibus, fraturando pernas, braços, ocasionando lesões que levam, muitas vezes, ao óbito.

Segundo as estatísticas oficiais acontecem 750 mil acidentes de trânsito por ano, com uma média de 27 mil mortos e 325 mil feridos, e com 60% desses acidentes provocando sequelas permanentes.

Recentemente, tivemos a morte trágica do dramaturgo Dias Gomes, que foi projetado fora do carro, em virtude de manobra brusca e irregular do motorista, vindo a falecer de traumatismo craniano; infelizmente, não usava cinto de segurança.

11659 DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994
Projeto de Lei nº 595/93, do Vereador Murillo Antunes Alves

52

Folha n.º	03	de pros.
n.º	290	de 1999
Ad		

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LEI Nº 11.659, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 595/93, do Vereador Murillo Antunes Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis que circulam pelo Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel, que circularem pelo Município de São Paulo, ficam obrigados a usar o cinto de segurança sempre que esses veículos estiverem em movimento.

Art. 2º - Fica proibido aos menores de 10 (dez) anos viajar nos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica estipulada multa de 5 (cinco) UFM para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
MOISÉS FLORÊNCIO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

11.720 16.01.95
17.01.95
534/94
22.11.94
Hanna Charib

Feita no 04 de pro.
a. 290 de 1991
Cd

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

ANO 40

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1995

GABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias — Pq. D. Pedro II — FAX: 225-9077

LEI Nº 11.720, DE 16 DE JANEIRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 534/94, do Vereador Hanna Charib).

Estende aos ocupantes de carros oficiais, ônibus, caminhões e veículos utilitários as exigências da Lei Municipal nº 11.659/94.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto do inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Estende-se aos ocupantes dos bancos dianteiros dos caminhões, veículos utilitários e veículos da União, Estados e Municípios, bem como aos motoristas de ônibus a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, sujeitando-os, na inobservância dessa exigência, à multa estabelecida no artigo 3º da Lei nº 11.659, de 4 de novembro de 1994.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1995, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Art. 2º - O artigo 3º do Decreto nº 31.183, de 5 de fevereiro de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI, com a seguinte redação:

"XXVI - CASA VERDE (AR/CV): Casa Verde".

Art. 3º - O inciso III do artigo 3º do Decreto nº 31.183, de 5 de fevereiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - FREGUESIA DO Ó (AR/FO): Brasilândia, Cachoeirinha, Freguesia do Ó e Limão".

Art. 4º - Os cargos e funções gratificadas criados pela Lei nº 10.069, de 23 de maio de 1986, ficam redistribuídos na Administração Regional da Casa Verde - AR/CV.

Art. 5º - Os Secretários das Administrações Regionais, da Administração e das Finanças adotarão as medidas complementares necessárias ao atendimento e efetivação do disposto neste decreto.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o inciso II do artigo 3º do Decreto nº 27.690, de 10 de março de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 1995, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças
MARIA BELENA GARCIA PALLARES ZOCKUM, Secretária Municipal da Administração
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 290

de 19

99

21

06

99

(a)

Adelina

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 21-06-99

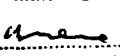
Lei 11.720/95, 11.659/94

PL. 26/95, 223/95, 245/99 - *retornado*


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

23/06/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *24/6/99* às *11.00* hs

Ao Nobre Vereador

1240

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

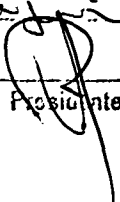
em

3

de

junho

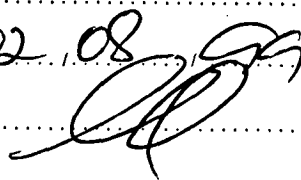
de 19*99*


Presidente


ACERVO CARLI
Nº 1000000
000000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *S* nº *1* 06 a 08

Em 02.08 

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0290/99
14.06.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 11.720/95 a fim de que se estenda aos passageiros dos carros oficiais, ônibus, caminhões e veículos utilitários a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança previsto pela Lei nº 11.659/94.

Em que pesem os elevados propósitos do autor, o projeto não reúne condições para prosseguir conforme se demonstrará.

Consoante disposto pelo art. 22, XI, da Constituição Federal, "competê privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte."

Todavia, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

...

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação inter-municipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local."¹

Há que se atentar, no entanto, para o fato de que a imposição da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança extrapola o predominante interesse local.

Tanto é assim que o uso do cinto de segurança já é obrigatório, para condutor e passageiros, em todo o território nacional, uma vez que o art. 65 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) reza: "É obrigatório o uso do cinto de

¹ Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 319



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN."

E mais, o Código Nacional de Trânsito, em seu art. 105, I, determina:

"Art. 105 - São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com **exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar a pé.**" (grifo nosso)

Assim, no que se refere aos carros oficiais, veículos utilitários e caminhões, o pretendido pelo presente projeto de lei já está contemplado pelo Código Nacional de Trânsito que impôs a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança sem discriminar os veículos quanto à espécie ou quanto à categoria.

Isso porque, frise-se, a regra geral é a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança ao condutor e passageiros em todas as vias do território nacional.

No que se refere à obrigatoriedade do uso do cinto de segurança pelos passageiros dos ônibus de transporte coletivo da rede Municipal, outra análise há que ser feita.

Com efeito, combinando-se o disposto pelo art. 105, I, *in fine*, com art. 6º, e parágrafos, da Resolução 811/96 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - observa-se que apenas os passageiros dos ônibus e microônibus de uso rodoviário é que são obrigados ao uso do cinto de segurança, uma vez que o cinto de segurança não é equipamento obrigatório nos ônibus em que se permita aos passageiros viajar em pé, como é o caso dos ônibus de transporte coletivo de nosso Município.

Apenas no que se refere a esses veículos é que, em tese, a presente propositura poderia prosseguir, subtraindo-se da questão o fato de que a segurança nos transportes coletivos também extrapolaria o predominante interesse local.

Assim, ainda que se desconsiderasse a questão do predominante interesse local, ainda assim, a presente propositura não poderia prosseguir porque, sendo o transporte coletivo serviço público por excelência, somente poderia ser regulamentado por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do disposto pelo art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.



Folha n.º 08 do proc.
N.º 290 de 1994
O funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto esbarra no art. 22, XI da Constituição Federal; arts. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal e 212, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, razão pela qual somos pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

[assinatura]

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico Legislativo - Juri

[assinatura]

Mariela C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

[assinatura]

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/94

[assinatura]
Relator

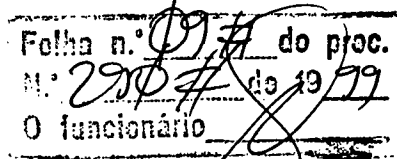
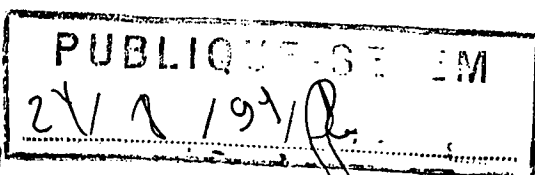
Encaminhe-se, em 31/4/94

[assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECUE, desta data para o conhecimento
documento, rubrica de sua

folha n.º 9/10/25/8 199 a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

16-0797/1999

PARECER N

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 290/99

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa alterar o art. 1º da Lei nº 11.720/95 a fim de que se estenda aos passageiros dos carros oficiais, ônibus, caminhões e veículos utilitários a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança previsto pela Lei nº 11.659/94.

Em que pesem os elevados propósitos do autor, o projeto não reúne condições para prosseguir conforme se demonstrará.

Consoante disposto pelo art. 22, XI, da Constituição Federal, "compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte."

Todavia, segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal - conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local."¹

Há que se atentar, no entanto, para o fato de que a imposição da obrigatoriedade do uso do cinto de segurança extrapola o predominante interesse local.

Tanto é assim que o uso do cinto de segurança já é obrigatório, para condutor e passageiros, em todo o território nacional, uma vez que o art. 65 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) reza: "É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN."

E mais, o Código Nacional de Trânsito, em seu art. 105, I, determina:

"Art. 105 - São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com **exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar a pé.**" (grifo nosso)

¹ Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 319



Folha n.º 107	do proc.
N.º 2907	19 99
O funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, no que se refere aos carros oficiais, veículos utilitários e caminhões, o pretendido pelo presente projeto de lei já está contemplado pelo Código Nacional de Trânsito que impõe a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança sem discriminar os veículos quanto à espécie ou quanto à categoria.

Isso porque, frise-se, a regra geral é a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança ao condutor e passageiros em todas as vias do território nacional.

No que se refere à obrigatoriedade do uso do cinto de segurança pelos passageiros dos ônibus de transporte coletivo da rede Municipal, outra análise há que ser feita.

Com efeito, combinando-se o disposto pelo art. 105, I, *in fine*, com art. 6º, e parágrafos, da Resolução 811/96 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - observa-se que apenas os passageiros dos ônibus e microônibus de uso rodoviário é que são obrigados ao uso do cinto de segurança, uma vez que o cinto de segurança não é equipamento obrigatório nos ônibus em que se permita aos passageiros viajar em pé, como é o caso dos ônibus de transporte coletivo de nosso Município.

Apenas no que se refere a esses veículos é que, em tese, a presente proposição poderia prosseguir, subtraindo-se da questão o fato de que a segurança nos transportes coletivos também extrapolaria o predomínio interesse local.

Assim, ainda que se desconsiderasse a questão do predomínio interesse local, ainda assim, a presente proposição não poderia prosseguir porque, sendo o transporte coletivo serviço público por excelência, somente poderia ser regulamentado por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do disposto pelo art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

O projeto esbarra no art. 22, XI da Constituição Federal; arts. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal e 212, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, razão pela qual somos pela

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/8/99.

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/8/99
pagina 45 coluna 3/4
Conferido:

A.A.T.M.
Em 22/8/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RP 11130
Câmara Legislativa

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
GOVERNANÇA
E PLANEJAMENTO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação publicado sob
folha n.º 11/30/08/99

Forma n.º 12 de 1999
n.º PL. 290 de 1999



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de agosto de 1999

MEMO 131 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
RUBENS CALVO

O PL 290/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 30/8/99

SIMONE SIMÕES BRAGA
SEC. ASSIST. II
RF. 24.259

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data por el informante Sec. 101/09/99 rubricado sob

folha n. 210109/99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

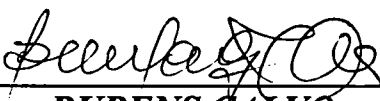
Folha n.º	12	de 123
n.º PL.	290	de 10/99

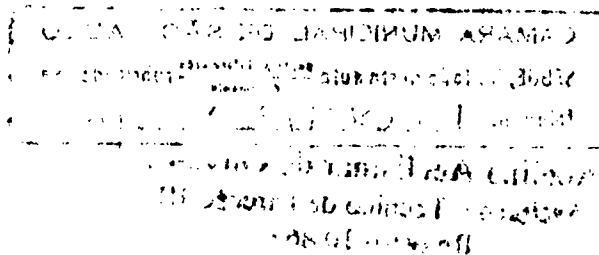
RECURSO

11 - REC
11-0062/1999

Recorro, na forma regimental, do Parecer de **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, no **PL. 290/99** de minha autoria, pelas razões que no momento oportuno irei expor.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999.


RUBENS CALVO
VEREADOR



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação rubricado sob
documento

fôlha n.º 31-09-OL/2009



Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

PL 290

de 19

99

05

01

2001

(a)

RAO

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

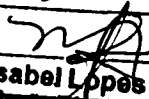
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	13
Arquivo em	22 01 2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SECRET

Atto a alisabivem e
obavupca, shoma

1005 20 000

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

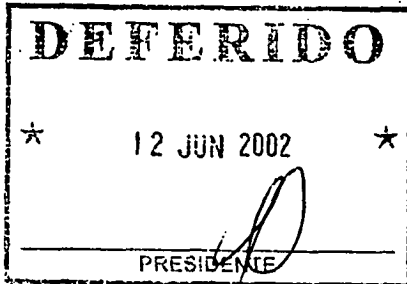
sob folha nº 14 15

Em 13 06 2002

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Pedagógico - RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Rubens Calvo



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-1561/2002

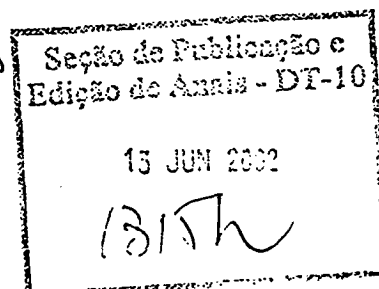
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que providencie a volta da tramitação dos projetos abaixo mencionados de minha autoria, arquivado ao término da legislatura do mesmo:

PL nº 252/98 ✓	PL nº 363/99 ✓	PL nº 649/99 ✓
PL nº 266/98 ✓	PL nº 368/99 ✓	PL nº 019/00 ✓
PL nº 189/99 ✓	PL nº 388/99 ✓	PL nº 070/00 ✓
PL nº 290/99 ✓	PL nº 411/99 ✓	PL nº 073/00 ✓
PL nº 360/99 ✓	PL nº 548/99 ✓	
PL nº 361/99 ✓	PL nº 607/99 ✓	
PL nº 362/99 ✓	PL nº 623/99 ✓	

Sala das Sessões,

Junho de 2002.

Rubens Calvo
Vereador
Líder do PSB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº

296

de

1999 13.06.2002

(a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarchivar os projetos solicitados no RDS 1561/02.

13/06/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13 - 1561/2002
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em

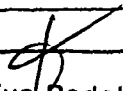
13-06-2002


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

13-12/500

500 00 01
1/10

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação n.º 16
de 05/01/05


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
do processo n.º 01-290 de 20 ⁹⁹ 05 / 01 / 05 (a) 16

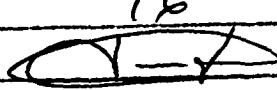
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

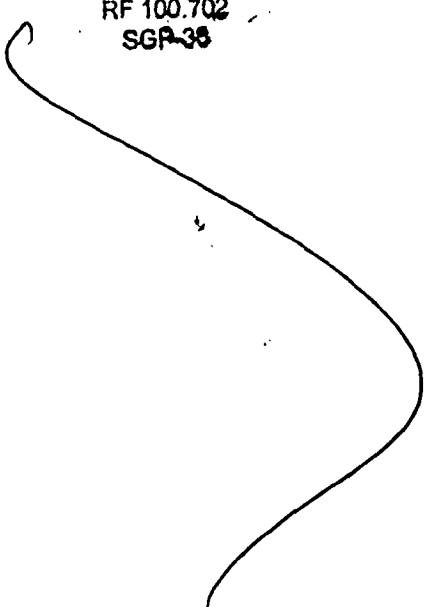
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>13-06-2002</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>16</u> fis.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



S.O.S. - 2008
2008 13 14
21
15-12-08

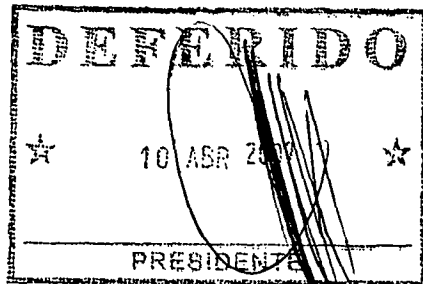
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 17919 e folha de informação
sob nº 20 16.1.04.107
Prado



Folha N.º 17 do proc.
N.º 01-290 de 99
O funcionário

APARECIDO FERREIRA
RE 181.075

Câmara Municipal de São Paulo



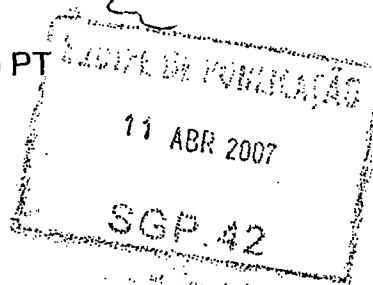
REQUERIMENTO "D" Nº

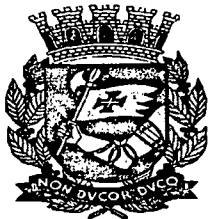
13 - RDS
13- 0732/2007

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei constantes do documento anexo, todos de autoria do Nobre **Vereador Rubens Calvo**.

Sala das Sessões, em

Ver. Chico Macena
Vice- Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 78 do proc.
N.º 01-290 de 99
O funcionário

APRÉCIO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Projetos de Lei para desarquivamento do vereador Rubens Calvo - PT.

PL 26/04
PL 27/04
PL 28/04
PL 30/04
PL 185/04
PL 253/04
PL 258/04
PL 320/04
PL 321/04 OK
PL 341/04
PL 527/04
~~PL 451/03~~
PL 205/03
PL 411/03
~~PL 55/03~~
PL 588/03 OK
PL 602/03 OK
PL 710/03
PL 711/03 OK
PL 831/03
PL 886/03
PL 906/03
PL 330/02
PL 390/02
PL 400/02
PL 428/02
PL 431/02
PL 653/02
PL 655/02 OK
PL 712/02
PL 66/01
PL 580/01
PL 671/01
PL 70/00 OK
PL 200/00 OK
PL 228/00
PL 405/00
PL 189/99
PL 251/99 OK
PL 259/99
PL 277/99
PL 290/99
PL 649/99

PL 252/98
PL 266/98

PR 23/2002

PLO 01/99



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 79
do processo n.º 01-290 ¹⁹⁹⁹ ~~de 20~~ 16.04.07 (a) 16.04.07

[Assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 20.....
do processo nº 1- 290 / 1999 16/04/2007

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

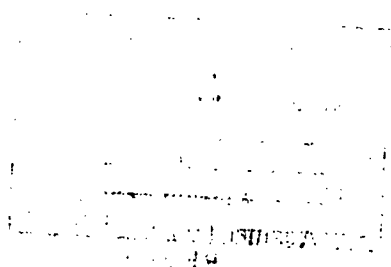
À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -0732/2007, segue o presente expediente,
para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 16 de abril de 2007.

Viviane F. Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Condição de pauta
p/ REC

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21
Em 05/01/09
Ass: Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-290 de 19 99

05/01/2009

(a) Maria Gazoti
Auxiliar Administrativo
31.339

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

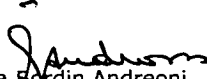

Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

7586

Indicador

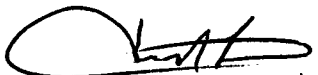
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....*22*.....*29/01/09*.....
.....*[assinatura]*.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

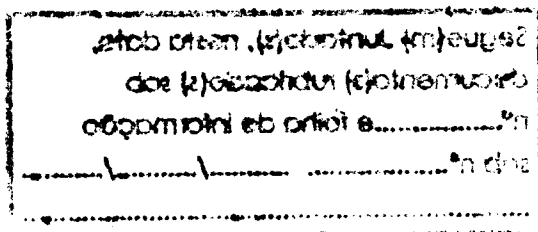
Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-290 de 1999 29/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/04/2007
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 22 fls.
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702



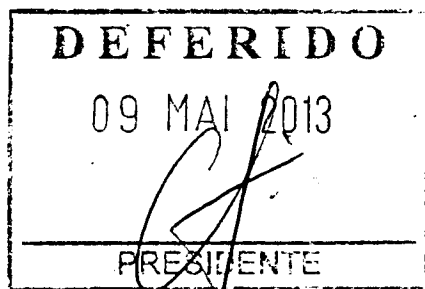
Atos e fatos, (relacionados) (relacionados)
dos (relacionados) (relacionados)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23 e folha de informação
sob nº 24 16 105 2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 23 do Processo
nº 1-290 de 1999
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00593/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir, todos de autoria do Vereador Rubens CALVO (PMDB):

PL 232/07	PL 229/07	PL 212/07	PL 202/07	PL 560/06
PL 417/06	PL 265/06	PL 264/06	PL 263/06	PL 236/06
PL 258/04	PL 253/04	PL 029/04	PL 027/04	PL 026/04
PL 025/04	PL 906/03	PL 830/03	PL 712/03	PL 711/03
PL 709/03	PL 623/03	PL 602/03	PL 588/03	PL 555/03
PL 549/03	PL 474/03	PL 455/03	PL 411/03	PL 045/03
PR 033/03	PR 008/03	PL 751/02	PL 712/02	PL 654/02
PL 653/02	PL 555/02	PL 535/02	PL 502/02	PL 431/02
PL 428/02	PL 400/02	PL 329/02	PL 318/02	PR 029/02
PR 020/02	PR 019/02	PR 018/02	PLO 012/02	PL 011/02
PL 001/02	PL 678/01	PL 671/01	PL 666/01	PL 636/01
PL 590/01	PL 451/01	PL 446/01	PL 439/01	PL 336/01
PL 272/01	PL 152/01	PL 085/01	PLO 016/01	PL 303/00
PL 146/00	PL 118/00	PL 073/00	PL 070/00	PL 019/00
PL 018/00	PR 004/00	PL 649/99	PL 647/99	PL 623/99
PL 607/99	PL 551/99	PL 548/99	PL 542/99	PL 411/99
PL 388/99	PL 368/99	PL 364/99	PL 363/99	PL 362/99
PL 361/99	PL 360/99	PL 311/99	PL 300/99	PL 298/99
PL 290/99	PL 282/99	PL 279/99	PL 277/99	PL 259/99
PL 256/99	PL 251/99	PL 245/99	PL 215/99	PL 189/99
PL 174/99	PL 171/99	PL 169/99	PL 168/99	PL 135/99
PL 131/99	PL 421/98	PL 266/98	PL 254/98	PL 253/98
PL 252/98	PL 205/95	PL 630/94	PL 408/94	PL 407/94
PL 278/94	PL 129/94	PL 098/94	PL 097/94	PL 066/94
PL 058/94	PL 014/94	PLO 005/94	PL 917/93	PL 905/93
PL 904/93	PL 890/93	PL 878/93	PL 843/93	PL 821/93
PL 801/93	PL 789/93	PL 777/93	PL 696/93	PL 669/93
PL 668/93	PL 646/93	PL 609/93	PL 562/93	PL 513/93
PL 504/93	PL 436/93	PL 380/93	PL 284/93	PL 226/93
PL 222/93	PL 185/93	PL 184/93	PL 183/93	PL 114/93
PL 113/93	PL 112/93	PL 066/93	PL 048/93	PLO 006/93

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

Vereador Ricardo Nunes
Líder do PMDB

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-290

de 20.10.1999 16 05 2013

(a)

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0593/2013.

10/05/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0593/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

16 105 12013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

2015 113

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

1
A 26021
Plataforma (Setor de Pesquisa)
01/05/17
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº (n)
a 1ª e folha de Informação
sob nº 25. 05/01/2017
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP 21



02/01/2017 (a)

ELA
Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

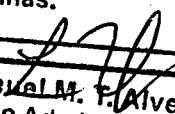
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

ELA
Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/5/93
Arquivado novamente em 27/7/97
Com 29 folhas.


Lucas Manuel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234